



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000101/2023
Processo: 9900-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 142/2023.

PROCESSO Nº: 9.900/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 101/2023.

EMENTA: "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Inclusão de Campo Específico Para informar o Valor das Dividas do Imóvel Referente aos Exercícios Anteriores no Carnê do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e dá outras Providências".

AUTORIA: Julio César Rossignoli Barros.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 101/2023, que: "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Inclusão de Campo Específico Para informar o Valor das Dividas do Imóvel Referente aos Exercícios Anteriores no Carnê do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e dá outras Providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P247631



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice para que a mesma se dê pela via parlamentar, visto que a matéria não está inserida na Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora como de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a teor do disposto no art. 36, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P247631



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto da lei do orçamento anual."

Destarte, extrai-se da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal citada acima, conclui-se, que não há impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

Cabe ressaltar, que já foram aprovadas leis de iniciativa parlamentar semelhantes, de origem desta Casa Legislativa, como por exemplo, a Lei nº 9.593/99, que dispõe sobre a "divulgação de fotografia de criança e adolescente desaparecidos nas contas de água e carnês de IPTU.", a Lei 11.108/06 que dispõe a "Divulgação dos Números Telefônicos do "disque-denúncia" das Polícias Civil e Militar, da Ouvidoria da Polícia e do Disque Direitos Humanos, Através dos Carnês de IPTU e das Contas do Cesama e Dá Outras Providências."

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:



O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de junho de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/06/2023
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto